SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2246004 - SP (2025/0459894-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ADHEMAR HISASHI HIROSAWA
ADVOGADOS	:	RENATA VILHENA SILVA - SP147954
		ISAURA MARIA MOREIRA SARTO TAGLIALEGNA - DF028195
AGRAVADO	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO	:	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR (SAÚDE SUPLEMENTAR). AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. APOSENTADO. ART. 31 DA LEI 9.656/1998. PARIDADE DE CONDIÇÕES ASSISTENCIAIS E REGRAS DE REAJUSTE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III, da Constituição Federal.

2. *Fato relevante*. Ação envolvendo plano de saúde coletivo de ex-empregado aposentado, com pedido de manutenção no plano com as mesmas condições da categoria ativa, inclusive paridade quanto ao modelo de pagamento e aos reajustes, e discussão sobre subsídio empresarial.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal estadual reconheceu a observância da paridade prevista no art. 31 da Lei 9.656/1998 quanto às condições assistenciais e às regras de reajuste, assentando inexistir obrigação de subsídio patronal para inativos; embargos de declaração rejeitados; no STJ, decisão singular afastou violação ao art. 1.022 do CPC e aplicou, por analogia, a Súmula 284/STF quanto ao dissídio jurisprudencial.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão e contradição quanto à aplicação do Tema 1.034/STJ e à suposta diferenciação de modelo

Documento eletrônico VDA60045164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:34
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 5520960c-d429-46e8-8ef1-28b855c67119

de precificação entre ativos e inativos, em afronta ao art. 1.022, I e II, do CPC; (ii) saber se foi adequadamente demonstrado o dissídio jurisprudencial sob a alínea c do art. 105, III, da CF, com a indicação precisa de dispositivo de lei federal objeto de interpretação divergente; e (iii) saber se a tese recursal, fundada na existência de dois modelos de precificação (custo médio para ativos e faixa etária para inativos), conflita com a orientação firmada no Tema Repetitivo 1.034/STJ e com o art. 31 da Lei 9.656/1998.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem enfrentou de forma expressa e fundamentada as questões relevantes, inclusive a aplicação do Tema 1.034/STJ e a alegada distinção entre ativos e inativos quanto ao modelo de reajuste, inexistindo omissão, contradição ou deficiência de fundamentação (CPC, art. 1.022).

6. O dissídio jurisprudencial sob a alínea c exige a indicação precisa do dispositivo de lei federal cuja interpretação se pretende confrontar; a ausência desse requisito atrai, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF, inviabilizando o conhecimento da insurgência.

7. A Corte estadual assentou, com base em prova documental, a inexistência de diferenciação quanto ao regime contratual e às regras de reajuste entre ativos e inativos, registrando que a única distinção decorre do subsídio financeiro concedido pela empregadora aos empregados da ativa; a revisão dessa premissa demanda reexame de provas e interpretação de cláusulas contratuais, vedados pelo recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

8. A orientação do Tema Repetitivo 1.034/STJ e o art. 31 da Lei 9.656/1998 asseguram a manutenção do aposentado no plano coletivo nas mesmas condições assistenciais e regras de reajuste aplicáveis aos ativos, não impondo ao ex-empregador a continuidade do subsídio da mensalidade após a extinção do vínculo empregatício.

9. Mantém-se a decisão monocrática, por ausência de fundamentos aptos a alterar as conclusões quanto à inexistência de negativa de prestação jurisdicional e ao não conhecimento do dissídio.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, com manutenção integral da decisão agravada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60045164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:34
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 5520960c-d429-46e8-8ef1-28b855c67119

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60045164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:34
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 5520960c-d429-46e8-8ef1-28b855c67119

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2246004 - SP (2025/0459894-6)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ADHEMAR HISASHI HIROSAWA
ADVOGADOS	:	RENATA VILHENA SILVA - SP147954
		ISAURA MARIA MOREIRA SARTO TAGLIALEGNA - DF028195
AGRAVADO	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO	:	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR (SAÚDE SUPLEMENTAR). AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. APOSENTADO. ART. 31 DA LEI 9.656/1998. PARIDADE DE CONDIÇÕES ASSISTENCIAIS E REGRAS DE REAJUSTE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III, da Constituição Federal.

2. *Fato relevante*. Ação envolvendo plano de saúde coletivo de ex-empregado aposentado, com pedido de manutenção no plano com as mesmas condições da categoria ativa, inclusive paridade quanto ao modelo de pagamento e aos reajustes, e discussão sobre subsídio empresarial.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal estadual reconheceu a observância da paridade prevista no art. 31 da Lei 9.656/1998 quanto às condições assistenciais e às regras de reajuste, assentando inexistir obrigação de subsídio patronal para inativos; embargos de declaração rejeitados; no STJ, decisão singular afastou violação ao art. 1.022 do CPC e aplicou, por analogia, a Súmula 284/STF quanto ao dissídio jurisprudencial.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão e contradição quanto à aplicação do Tema 1.034/STJ e à suposta diferenciação de modelo

Documento eletrônico VDA59542686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/08/2026 19:28:31
Código de Controle do Documento: 7115fd6c-52d8-4c26-80b8-49a3b9b7d657

de precificação entre ativos e inativos, em afronta ao art. 1.022, I e II, do CPC; (ii) saber se foi adequadamente demonstrado o dissídio jurisprudencial sob a alínea c do art. 105, III, da CF, com a indicação precisa de dispositivo de lei federal objeto de interpretação divergente; e (iii) saber se a tese recursal, fundada na existência de dois modelos de precificação (custo médio para ativos e faixa etária para inativos), conflita com a orientação firmada no Tema Repetitivo 1.034/STJ e com o art. 31 da Lei 9.656/1998.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem enfrentou de forma expressa e fundamentada as questões relevantes, inclusive a aplicação do Tema 1.034/STJ e a alegada distinção entre ativos e inativos quanto ao modelo de reajuste, inexistindo omissão, contradição ou deficiência de fundamentação (CPC, art. 1.022).

6. O dissídio jurisprudencial sob a alínea c exige a indicação precisa do dispositivo de lei federal cuja interpretação se pretende confrontar; a ausência desse requisito atrai, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF, inviabilizando o conhecimento da insurgência.

7. A Corte estadual assentou, com base em prova documental, a inexistência de diferenciação quanto ao regime contratual e às regras de reajuste entre ativos e inativos, registrando que a única distinção decorre do subsídio financeiro concedido pela empregadora aos empregados da ativa; a revisão dessa premissa demanda reexame de provas e interpretação de cláusulas contratuais, vedados pelo recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

8. A orientação do Tema Repetitivo 1.034/STJ e o art. 31 da Lei 9.656/1998 asseguram a manutenção do aposentado no plano coletivo nas mesmas condições assistenciais e regras de reajuste aplicáveis aos ativos, não impondo ao ex-empregador a continuidade do subsídio da mensalidade após a extinção do vínculo empregatício.

9. Mantém-se a decisão monocrática, por ausência de fundamentos aptos a alterar as conclusões quanto à inexistência de negativa de prestação jurisdicional e ao não conhecimento do dissídio.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, com manutenção integral da decisão agravada.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por **ADHEMAR HISASHI HIROSAWA**, contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial da ora insurgente.

Documento eletrônico VDA59542686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/08/2026 19:28:31
Código de Controle do Documento: 7115fd6c-52d8-4c26-80b8-49a3b9b7d657

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, foi interposto no intuito de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado:

> Apelação cível. Plano de saúde coletivo. Ex-empregado aposentado. Manutenção no plano de saúde coletivo com as mesmas condições de cobertura assistencial oferecidas aos empregados ativos. Pretensão de custeio integral pelo ex- empregador. Ausência de subsídio para inativos. Reajuste por faixa etária aplicável a ativos e inativos. Observância da paridade nos termos do art. 31 da Lei 9.656/98. Impossibilidade de diferenciação de valores para empregados ativos e inativos no que se refere ao reajuste, mas sem obrigação de subsídio. Conformidade com jurisprudência do STJ e tese firmada no Tema 1.034. Recurso provido. (fl. 1.036, e-STJ)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 1.060-1.065, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 1.068-1.089, e-STJ), aponta a parte recorrente a existência de divergência jurisprudencial, bem como a violação dos art. 1.022, I e II, do CPC.

Sustenta, em síntese: negativa de prestação jurisdicional em razão da omissão e contradição acerca da aplicação do Tema 1034 do STJ, por admitir diferenciação de modelo de precificação entre ativos (custo médio) e inativos (faixa etária); omissão e contradição do acórdão quanto à prova da cobrança diferenciada; necessidade de paridade plena de modelo de pagamento e valor de contribuição entre ativos e inativos, com custeio integral apenas do inativo; e existência de dissídio jurisprudencial com a tese repetitiva do STJ.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.169-1.192, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 1.213-1.214, e-STJ), admitiu-se o recurso, ascendendo os autos a esta Corte.

Em decisão singular (fls. 1.227-1.232, e-STJ), negou-se provimento ao recurso especial, ante: a) inexistência de violação do art. 1.022, I e II, do CPC; b) deficiência de fundamentação quanto ao dissídio jurisprudencial, com incidência da Súmula 284/STF.

Daí o presente agravo interno (fls. 1.236-1.245, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional por violação ao art. 1.022, I e II, do CPC; a inaplicabilidade da Súmula 284/STF por adequada indicação dos dispositivos e da tese repetitiva (Tema 1.034/STJ); e a demonstração do dissídio jurisprudencial mediante cotejo analítico, pugnando pela reforma da decisão monocrática.

Impugnação às fls. 1.249-1.256, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59542686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/08/2026 19:28:31
Código de Controle do Documento: 7115fd6c-52d8-4c26-80b8-49a3b9b7d657

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Inicialmente, não prospera a alegação de violação ao art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem examinou de forma expressa e fundamentada todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inclusive aquelas relacionadas à aplicação da tese firmada no Tema Repetitivo 1.034/STJ, afastando, mediante fundamentação idônea, a alegação de tratamento desigual entre empregados ativos e aposentados.

O acórdão recorrido consignou, de maneira inequívoca, que inexiste diferenciação quanto ao modelo de reajuste aplicado aos beneficiários, tendo reconhecido que tanto ativos quanto inativos estão submetidos às mesmas regras de cobertura assistencial, reajuste, preço, faixa etária e coparticipação, sendo a única distinção decorrente do subsídio financeiro concedido pela empregadora aos empregados da ativa, circunstância que não se confunde com alteração do regime contratual nem viola a paridade assegurada pelo art. 31 da Lei n. 9.656/1998.

Os embargos de declaração igualmente foram enfrentados, tendo o Tribunal paulista esclarecido que a alegada distinção entre "custo médio" para ativos e "faixa etária" para inativos não encontrou respaldo na prova produzida nos autos, reafirmando que a documentação contratual evidencia a existência de um único modelo de precificação, sendo diversa apenas a forma de custeio em razão do subsídio empresarial.

A propósito, veja-se (fls. 1.038-1.044, e-STJ):

> **2.** A pretensão inicial consiste na manutenção do requerente no plano de saúde nas mesmas condições da categoria ativa, assegurando paridade aos funcionários inativos, com custo médio de R$ 150,00 por vida, até que a requerida comprove o valor da cota-parte referente à ex-empregadora e equipare os reajustes entre ambas as carteiras, conforme o artigo 31 da Lei 9.656/98.
>
> Colhe-se dos autos que o usuário permaneceu no plano de saúde ofertado pela ex-empregadora assumindo todos os direitos e obrigações aplicáveis quando se desligou da empresa e se aposentou (fls. 33, opção em 01/07/2011).
>
> O reajuste por faixa etária foi devidamente comprovado, assim como os percentuais incidentes, os quais não violam os parâmetros fixados pelo C. STJ quando do julgamento do Tema Repetitivo nº 1.016 (vide Tema 952), ***cabendo destacar que a matéria não é objeto de insurgência no caso concreto.***
>
> As cláusulas do contrato estabelecem nuances quanto à contribuição do usuário e estabelecem a necessidade de coparticipação (fls. 486/487), cabendo destacar a cláusula 28.3.8 (fls. 493):
>
> > 28.3.8 A manutenção da condição de Beneficiário no mesmo plano em que se encontrava, quando da aposentadoria, observará as mesmas condições de cobertura assistencial, de reajuste, preço, faixa etária e coparticipação existentes, durante a vigência do contrato de trabalho.

Documento eletrônico VDA59542686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/08/2026 19:28:31
Código de Controle do Documento: 7115fd6c-52d8-4c26-80b8-49a3b9b7d657

No caso em apreço, ao contrário do alegado pelo apelado, não se comprovou que o reajuste contratual é mais desfavorável aos inativos do que aos ativos, ***pois não há previsão de que os reajustes sejam distintos*** *(aditivo de fls. 662/675 e fls. 709)*, mas que os funcionários ativos são subsidiados pela empresa e pagarão apenas uma contribuição simbólica, enquanto os inativos pagarão a mensalidade em sua totalidade, inclusive reajustes.

Vale dizer, o reajuste contratual é aplicado tanto aos inativos como aos ativos, com a diferença de que os valores que seriam devidos pelos ativos, a título de reajuste, são pagos pela empregadora, ao passo que os inativos suportam os reajustes pelo fato de serem os responsáveis por suas mensalidades.

Saliente-se que o apelado foi beneficiado por essa metodologia enquanto estava na ativa e tem pleno conhecimento de que a contribuição mensal simbólica dos ativos não possui a mesma natureza jurídica das mensalidades do plano pagas pelos inativos e tampouco se confunde com ela, sujeitando-se inclusive à coparticipação.

Frise-se que, no caso vertente, os direitos e os deveres são comprovadamente os mesmos para ativos e inativos e que a situação está amparada pela jurisprudência, pela legislação e pelo próprio contrato firmado pelas partes, em observância à tese firmada pelo C. STJ no Tema Repetitivo nº 1.034.

Outrossim, os documentos subscritos pelo apelado foram cristalinos no sentido de que, na condição de aposentado ou demitido, passaria (fls. 33):

> "Estar ciente de que receberei mensalmente o boleto de pagamento emitido pela Sul América Saúde por conta e ordem do Estipulante, e que tenho que quitar o prêmio do seguro (mensalidade) de forma integral (ou seja, responsabilizando-me pela cota-parte do empregado e do empregador)."

A bem da verdade, no caso dos autos, os reajustes etários não atingem aos ativos porque a empresa subsidia a integralidade dos valores, responsabilizando-se os empregados pela coparticipação; caso não subsidiasse, os ativos estariam igualmente sujeitos ao pagamento reajustado.

Situação diversa seria aquela em que não houvesse subsídio pela empregadora e os ativos também fossem responsáveis por suas mensalidades mediante reajuste mais benéfico ao etário, o que não restou configurado nos autos, em que a empresa subsidia tanto as mensalidades como os reajustes de quem está na ativa.

[...]

Evidentemente, o demitido e aposentado não está se insurgindo contra o reajuste contratual das mensalidades, pois, em realidade, pretende ser subsidiado por uma empresa que nem é mais sua empregadora, a qual está cumprindo o dever de mantê-lo no mesmo contrato dos ativos e observando os mesmos direitos e deveres, enquanto preenchidas e respeitadas as condições aplicáveis, o que não se confunde com subsidiá-lo.

Demais disso, não há qualquer menção expressa no contrato de que os valores referentes aos usuários ativos subsidiados pela empresa não sofram os mesmos reajustes que os inativos, mesmo porque, caso isso ocorresse, a operadora não conseguiria sustentar a saúde financeira do plano fornecido à ex-empregadora do apelado.

No julgamento dos embargos de declaração pontuou (fls. 1.062-1.063, e-STJ):

> De fato, o v. acórdão foi expresso ao reconhecer a existência e a aplicação do reajuste por faixa etária a todos os beneficiários do plano, ativos e inativos, destacando que a única diferença existente decorre do subsídio concedido pela empregadora aos empregados da ativa, o que não descaracteriza a isonomia

Documento eletrônico VDA59542686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/08/2026 19:28:31
Código de Controle do Documento: 7115fd6c-52d8-4c26-80b8-49a3b9b7d657

exigida pelo artigo 31 da Lei 9.656/98 e pelo Tema 1.034 do Superior Tribunal de Justiça.

Sobre o ponto, o colegiado concluiu, categoricamente, que os reajustes contratuais são aplicados de modo uniforme, conforme estabelecido nas cláusulas contratuais e nos documentos dos autos.

Outrossim, a suposta diferença na forma de custeio — custeio integral pelos inativos e contribuição parcial simbólica pelos ativos, subsidiada pela empresa — foi adequadamente enfrentada e justificada, inclusive com base na jurisprudência do STJ.

Ademais, a alegação de que os ativos seriam cobrados com base em "custo médio" e os inativos por "faixa etária" foi rejeitada à luz da documentação contratual, que não comprova tal dicotomia de modelo de precificação, mas, sim, a existência de um único modelo, com subsídio diferenciado, o qual é permitido pela legislação e compatível com a jurisprudência dominante.

Quanto à pretensa contradição, também não procede. O acórdão analisou a situação fática e jurídica de forma lógica e coerente, afastando a tese de violação à igualdade de tratamento, com base nos fundamentos legais e nas provas constantes dos autos.

Não há, portanto, omissão, contradição ou deficiência de fundamentação.

Na realidade, o inconformismo da recorrente revela mera irresignação com a conclusão adotada pelo Tribunal de origem, circunstância que não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a enfrentar individualmente todos os argumentos expendidos pelas partes, bastando que apresente fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia.

Nesse sentido, confiram-se:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOTEAMENTO FECHADO X CONDOMÍNIO FECHADO. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXIGÊNCIA LEGAL DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. LOTEAMENTO IRREGULAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO LOTEADOR. ADMINISTRADOR/ MANDATÁRIO E PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. CHAMAMENTO AO PROCESSO DO MUNICÍPIO. IMPRESCINDIBILIDADE. USO, PARCELAMENTO E OCUPAÇAO DO SOLO. APROVEITAMENTO DA PROVA REALIZADA. SEGUNDA PERÍCIA PREJUDICADA. FATO NOVO E PERDA DO OBJETO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO NÃO SANADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284 DO STF. PRETENSÃO QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS E A REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ÓBICE DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. CONFIRMAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. **1. Não há que falar em violação ao art. 1022 Código de Processo Civil/15 quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido diverso à pretensão da parte recorrente.** 2. A ausência de demonstração da violação aos dispositivos legais pela agravante no acórdão recorrido implica deficiência de fundamentação, conforme pacífico entendimento deste STJ. Aplicação da Súmula 284 do STF. 3. O exame da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo v. acórdão e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos

Documento eletrônico VDA59542686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/08/2026 19:28:31
Código de Controle do Documento: 7115fd6c-52d8-4c26-80b8-49a3b9b7d657

dos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ. Dissídio jurisprudencial prejudicado. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1324790/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 19/02/2021) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INSTRUMENTO CONTRATUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO E DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CLÁUSULA DE QUITAÇÃO GERAL E PLENA. AUSÊNCIA DE DOLO, COAÇÃO OU ERRO. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. **1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.** [...] 7. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1839431/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 12/02/2021) [grifou-se]

Assim, permanece incólume a conclusão de inexistência de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

2. No tocante ao alegado dissídio jurisprudencial, igualmente não merece acolhida a insurgência.

A decisão agravada reconheceu a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal porque o recurso especial deixou de indicar, em relação à tese de mérito - **paridade do valor de mensalidade entre ativos e inativos** - deduzida sob a alínea "c" do permissivo constitucional, quais dispositivos de lei federal teriam recebido interpretação divergente.

Tal deficiência permanece inalterada. Embora a agravante sustente haver demonstrado o dissídio mediante cotejo analítico com a tese firmada no Tema Repetitivo 1.034/STJ, verifica-se que continua ausente requisito indispensável ao conhecimento da insurgência.

Com efeito, tanto os recursos especiais interpostos pela alínea "a" quanto aqueles fundados na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal exigem a precisa indicação do dispositivo de lei federal cuja interpretação se pretende infirmar.

Não basta apontar suposta divergência com precedente desta Corte ou com tese firmada em recurso repetitivo.

É imprescindível que o recorrente demonstre, de forma objetiva, qual dispositivo legal recebeu interpretação divergente, possibilitando o exercício do juízo de confronto próprio do recurso especial.

A ausência desse requisito inviabiliza o conhecimento da insurgência, incidindo, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.

Documento eletrônico VDA59542686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/08/2026 19:28:31
Código de Controle do Documento: 7115fd6c-52d8-4c26-80b8-49a3b9b7d657

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte é pacífica: "A falta de indicação do dispositivo legal que teria sido violado ou objeto de interpretação jurisprudencial divergente implica deficiência da fundamentação do recurso especial, incidindo a Súmula 284 do STF." (AgInt no REsp 1.844.200/SC, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 29/10/2020).

No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.473.694/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 13/3/2020; AgInt no REsp 1.792.064/RO, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20/11/2019.

Acrescente-se que, ainda que superado esse óbice formal, o recurso não demonstraria a alegada contrariedade ao Tema Repetitivo 1.034/STJ.

Isso porque o Tribunal de Justiça consignou expressamente, com fundamento na prova documental dos autos, que inexiste diferenciação entre ativos e inativos quanto ao modelo contratual de reajuste, registrando que ambos permanecem submetidos às mesmas regras de cobertura assistencial, reajuste, faixa etária e coparticipação, sendo a única distinção decorrente do subsídio financeiro concedido pela empregadora aos empregados da ativa.

Em outras palavras, a Corte estadual afastou precisamente a premissa fática sobre a qual se estrutura toda a tese recursal, qual seja, a existência de dois modelos distintos de precificação.

Rever essa conclusão demandaria necessariamente o reexame das provas produzidas nos autos e da interpretação do próprio contrato coletivo de assistência médica, providências incompatíveis com a via estreita do recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Não bastasse isso, a conclusão adotada pelo Tribunal paulista encontra-se em consonância com a orientação firmada pela Segunda Seção desta Corte no julgamento do **Tema Repetitivo 1.034**, segundo a qual a manutenção do aposentado no plano coletivo deve observar as mesmas condições assistenciais existentes para os empregados ativos, sem impor ao ex-empregador a obrigação de continuar subsidiando a mensalidade do beneficiário após a extinção do vínculo empregatício.

A identidade de condições prevista no art. 31 da Lei n. 9.656/1998 refere-se ao regime contratual, às coberturas e às regras de reajuste, não implicando manutenção do custeio patronal em favor do empregado aposentado, que passa a assumir integralmente o pagamento da contraprestação, exatamente como reconhecido pelo acórdão recorrido.

Desse modo, não se verifica qualquer fundamento apto a justificar a reforma da decisão monocrática.

3. Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**, mantendo integralmente a decisão agravada.

Documento eletrônico VDA59542686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/08/2026 19:28:31
Código de Controle do Documento: 7115fd6c-52d8-4c26-80b8-49a3b9b7d657

É como voto.

Documento eletrônico VDA59542686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/08/2026 19:28:31
Código de Controle do Documento: 7115fd6c-52d8-4c26-80b8-49a3b9b7d657

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.246.004 / SP

Número Registro: 2025/0459894-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10001754120238260011

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ADHEMAR HISASHI HIROSAWA
ADVOGADOS	: RENATA VILHENA SILVA - SP147954
	ISAURA MARIA MOREIRA SARTO TAGLIALEGNA - DF028195
RECORRIDO	: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS	: LUCIANO ALVES MADEIRA FREDERICO - SP257008
	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
	MÁRCIA ANDRÉIA CORREIA HERBERT - SC045034
	BRUNO SCURSONI DE ALBUQUERQUE - SP396135
	LETICIA ROSA SILVA - SP454251
	LETÍCIA DE MELO ROCHA - SP454916

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - REAJUSTE CONTRATUAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ADHEMAR HISASHI HIROSAWA
ADVOGADOS	: RENATA VILHENA SILVA - SP147954
	ISAURA MARIA MOREIRA SARTO TAGLIALEGNA - DF028195
AGRAVADO	: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO	: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

Documento eletrônico VDA60023542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:56:19
Código de Controle do Documento: 0819d709-cfad-4a98-8a7d-6cf6044cbf40

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). OLÍVIA DUARTE RAISA PIMENTA, pela parte: AGRAVADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:56:19
Código de Controle do Documento: 0819d709-cfad-4a98-8a7d-6cf6044cbf40